

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar a análise sociojurídica do estupro a partir de um fato ocorrido no Século XIX, no interior de Sergipe. Pretende-se assim analisar um fato para buscar compreender o fenômeno sociojurídico da violência sexual contra uma criança, fato esse ocorrido na vila de Santo Amaro das Brotas, na então província de Sergipe d'El Rei, nos idos de 1883, qual seja o estupro de uma menina negra, de oito anos de idade, filha de escravos libertos, praticado por outro menor de idade, um mulato de 12 anos incompletos.

O fenômeno do estupro é complexo, multidimensional e tem suas determinações não somente na violência criminal, mas, sobretudo, nas relações macrossociais; e, para compreendê-lo, faz-se mister analisá-lo em sua historicidade cultural. Nesse diapasão, propõe-se partir de do relato do crime de estupro da menina Izidora, nos autos do processo tramitado em Santo Amaro das Brotas, analisar os depoimentos colhidos na instrução processual e ainda a sentença proferida pelo então juiz de direito que condenou o réu às penas impostas pela legislação vigente, ou seja, o Código Criminal de 1830, com o objetivo de compreender o fenômeno e sua historicidade em algumas dessas dimensões.

A ocorrência do estupro na sociedade, existente desde os tempos mais remotos, é indiscutivelmente uma grande preocupação dos poderes públicos e da sociedade. Percebe-se que a extinção desse problema social grave depende do conhecimento dos fatores a ele relacionados uma vez que, apesar de se ter conhecimento que ele acarreta sérias violações dos direitos fundamentais da pessoa humana e de existir um arcabouço jurídico consistente para sua punição, ele se mostra cada vez mais presente na sociedade contemporânea.

Para análise da questão, o trabalho parte do relato de um fato ocorrido no século XIX, constante em documentos históricos que trazem uma instrução processual, e, através deles, faz-se uma interpretação das falas dos seus personagens principais fazendo-se uma avaliação das mesmas no contexto sociojurídico do crime de estupro, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de uma menina, e a análise jurídica da sentença, levando em conta a punição aplicada ao abusador.

O tema mostra-se relevante na contemporaneidade, tendo em vista a repercussão de fatos dessa natureza nos dias atuais, inclusive com a demonstração de parte da população que culpabiliza a vítima pela ocorrência do fato, e naturaliza a conduta do agressor. Tal fato demanda compreender as múltiplas complexidades, para desmistificar os conhecimentos já produzidos e possibilitar alterar a percepção do fenômeno.

O fato norteador da pesquisa diz respeito ao estupro da menina Izidora, de oito anos de idade, constante em documento do Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que faz parte do projeto “*Corpus* Diacrônico do Português Sergipano”, sob a coordenação da professora doutora Renata Ferreira Costa. O texto do processo foi produzido pelo escrivão Evaristo José do Nascimento, que apresenta grande habilidade de escrita e conhecimento da estrutura da língua portuguesa.

A partir do relato desse crime, da descrição das representações e práticas sociais intrínsecas ao período, especialmente o sistema patriarcal existente à época, ao aplicar o método hipotético-dedutivo pretende-se analisar a historicidade cultural que envolve o estupro, para melhor compreendê-lo e avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças.

Dessa forma, trazer à tona um documento jurídico produzido em Sergipe, em um tempo pretérito, que relata um caso de estupro de uma pessoa vulnerável, e a condenação de uma criança é uma forma de entender como ocorriam as relações de poder e de gênero, assim como fazer suscitar imagens, representações e práticas sociais e culturais da época. Ao olhar para o passado, pretende-se conhecer os múltiplos fatores que o envolvem, no intuito de possibilitar empreender esforços para melhor compreendê-los.

2 O ESTUPRO DA MENINA IZIDORA

O fato que será objeto referencial desta pesquisa é o estupro da menina Izidora, com oito anos de idade, ocorrido no Século XIX, no ano de 1883 na Província de Santo Amaro das Brotas (SE), praticado pelo também menor de idade Euclides, constante no processo-crime, apurado inicialmente pelo delegado Argemiro Ferreira Santa Anna, e sentenciado pelo juiz da Comarca de Maruim, Manoel Pereira Coelho.

O episódio ocorreu no dia 30 de agosto de 1883, na vila de Santo Amaro das Brotas, na então província de Sergipe d’El Rei, quando a menina Izidora, filha de escravos libertos pelo Fundo de Emancipação, a caminho de uma fonte para buscar água, foi surpreendida por Euclides Francisco do Nascimento, mulato de quase 12 anos de idade, que, ameaçando-a com uma faca, a estuprou. A menina Izidora, em seu depoimento, relata o ocorrido, afirmando que ao se dirigir a fonte, a mandado de sua mestra, encontrou no meio do caminho o menino a quem a mesma chama de “Oclides”. Informou a vítima que o mesmo a rendeu, e mostrou-lhe uma faca, no intuito de ameaçá-la, para que a mesma não gritasse, pois, do contrário iria matá-la.

Em seguida derrubou-a no chão, subiu em cima dela, desabotoou sua calça, a mesma sentiu dor e sangrou. Sobre o fato do estupro esse foi o sucinto relato da vítima.

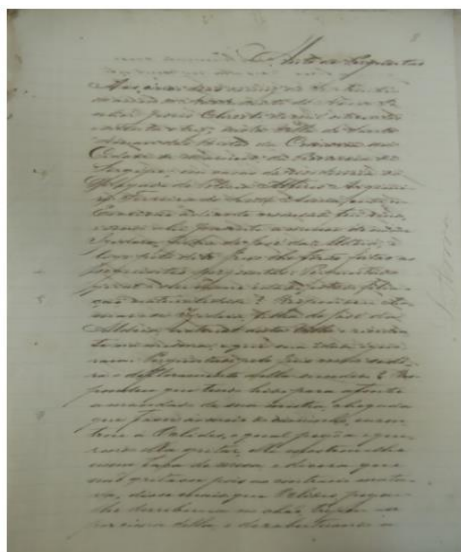
O acontecimento aí narrado era considerado, à época, um crime, tendo em vista que manter relações sexuais sem o consentimento da vítima menor virgem configurava o tipo penal de estupro, em conformidade com o disposto no art. 219 do Código Criminal de 1830, que assim estabelecia:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.
Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.
Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas (BRASIL, 1830).

Observa-se no texto retro, que não bastava, para a tipificação do delito, a ausência de consentimento da vítima, mas também que a menor fosse virgem. Após o conhecimento do fato por sua família, o pai da vítima, o Sr. José da Aldeia, denunciou o ocorrido no dia 5 de setembro, e o processo foi instaurado pelo delegado de polícia Argemiro Ferreira Santa Anna. Deu-se, assim, início as investigações criminais, como apuração do fato delituoso, com a convocação da vítima, do acusado e das testemunhas para o interrogatório, o exame de corpo de delito e a sentença final, seguindo as fases inquisitorial e jurídica.

Finda a instrução penal, foi prolatada a sentença pelo juiz José Cupertino Dantas, datada de 28 de outubro de 1883, com o julgamento do processo, condenando o réu Euclides Francisco do Nascimento às penas do Art. 219 do Código Criminal de 1830.

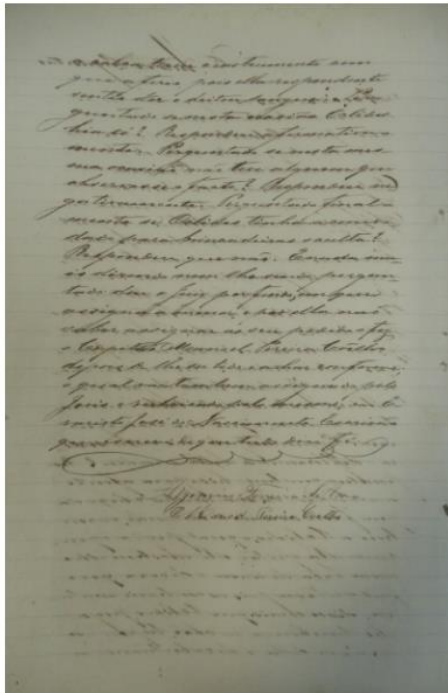
Para melhor ilustrar o fato histórico e suas nuances, destaca-se abaixo o documento original através das figuras 01 e 02:



[fol. 5r] Auto de Perguntas
Aos cinco dias do mez de Setembro | do anno do Nascimento de Nosso Se-| nhor Jesus Christo de mil oito centos | e oitenta e trez, nesta Villa de Santo | Amaro das Brotas da Comarca da | Cidade de Maroim, da Provincia de | Sergipe; em casas daresidencia do | Delegado de Policia Alferes Argemi-| ro Ferreira de Santa Anna, onde eu | Escrivão adiante nomeado fui vindo, e sendo ahi presente a menor de nome | Izidora, filha de José da Aldêia, e | logo pelo dito Juis lhe fóraõ feitas as | seguintes perguntas: Perguntado | qual o seu nome, idade, estado filia-| ção, naturalidade? Respondeu cha-| mar-se Izidora, filha de José da | Aldeia, natural desta Villa e residen-| te na mesma, e que sua idade igno-| rava. Perguntado pelo Juis como sede-| ra o defloramento a ella sucedido? Respondeu que tendo hido para afonte | amandado de sua mestra, chegada | que fosse ao meio do caminho, encon-| trou á Oclides, o qual pegô a e que-| rendo ella gritar, elle mostrou-lhe | uma faca de mesa, e dicera que | não gritasse pois ao contrario mata-| va, disse mais que Oclides, pegou-| lhe derrubou-a no chão, trepou-se | por cima della, e dezabutuando a

Figura 01 - Primeira página dos autos do processo de estupro -1833

Fonte: Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça de Sergipe



[fol. 5v] [[a] calça tirou o instrumento com | que aferio, pois ella respondente | sentio dôr e deitou sangue: Per-| guntado senesta ocasião Oclides | hia só? Respondeu afirmativa=| mente. Perguntado se nesta mes-| ma ocasião não teve alguém que | observasse o facto? Respondeu ne-| gativamente. Perguntado final=| mente se Oclides tinha aconvi-| dado parabrincadeiras oculta? | Respondeu que não. E nada ma-| is dizendo nem lhe sendo pergun-| tado deu o Juiz por findo, em que | assigna a menor, e por ella não | saber assignar ao seu pedido o fez | o Capitão Manoel Pereira Coêlho, depois de lhe ser lido e achar conforme; | o qualvai tambem assignado pelo | Juiz e rubricado pelo mesmo; eu Evaristo José do Nascimento. Escrivão | que escrevi do que tudo dou fé.

Argemiro Ferreira Santa Anna.
Manoel Pereira Coelho

Figura 02 - Segunda página dos autos do processo de estupro -1833

Fonte: Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça de Sergipe

Os documentos acima apresentados trazem a ideia do contexto social da época, as peculiaridades linguísticas, a pouca ou escassa maturidade, discernimento e instrução da vítima, que também são levadas em consideração para a compreensão do fenômeno.

Nos autos do processo em análise, nota-se também que na defesa apresentada pelo réu, o menino Euclides alegou, como forma de eximir-se da responsabilização pelo crime cometido, ser menor de 14 anos, com base no que estabelecia o Art. 10 § 1º do Código Criminal – “Tambem não se julgarão criminosos os menores de quatorze annos”. (BRASIL, 1830). No entanto, a legislação em vigor à época adotava-se a teoria do discernimento que consistia em avaliação do conhecimento da ilicitude do fato pelo menor. Aquele que tivesse discernimento suficiente sobre a ilicitude do fato responderia por ele, caso contrário, não lhe seria atribuída a respectiva pena. Entendendo o Douto Magistrado que, no caso, Euclides tinha discernimento suficiente sobre a ilicitude do fato, por isso applicou o disposto no Art. 13 do Código Criminal, segundo o qual “[...] se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer [...]” (BRASIL, 1830), de modo que se expediu o mandado de prisão contra Euclides.

O caso em espécie revela não somente o contexto jurídico de um crime sexual contra uma criança no final do século XIX, mas também se configura como uma importante fonte para o estudo do universo ao qual pertencem as pessoas envolvidas no relato desse crime e das normas, imagens e atitudes sociais intrínsecas àquela sociedade.

Nessa perspectiva, é pertinente destacar que Izidora, filha de escravos libertos, não sabia ler nem escrever, e, apesar da tenra idade, já trabalhava, como ficou evidente em seu interrogatório e no testemunho de Mathildes Maria do Espírito Santo, sua mestra. Esclarece-se que o termo “mestra”, referido a Mathildes, não é, como se poderia pensar, relativo a uma professora de primeiras letras da menina, pois, como se percebeu, o termo mestra tinha outro significado. Em seu testemunho a Sra. Mathildes afirmou viver “de costuras” e ser analfabeta, além de ter sido ela a mandar a menina buscar água na fonte, momento em que se deu o estupro, reforçando a ideia de que Izidora estava sob a sua tutela, como sua empregada ou para aprender tarefas domésticas. Evidencia-se, assim, o contexto social ao qual Izidora pertencia uma menina pobre, analfabeta, com apenas oito anos de idade já trabalhava, e por essa razão se encontrava em condições favoráveis e vulneráveis a todo tipo de ameaça e exploração.

Euclides, filho de uma mulata, diferentemente de Izidora, era alfabetizado e aprendiz de um ofício no que ele chama de “tenda” (loja ou oficina). Apesar de ser alfabetizado, sua realidade não era bastante diversa da vivida por Izidora, pois, ao afirmar ser aprendiz evidencia que também já havia sido introduzido no mundo do trabalho, o que, evidentemente, influenciava suas práticas sociais, e sua conduta é típica de um infante adultalizado.

Desta forma, é patente que a ausência de percepção sobre o mundo da infância, à época, foi um dos fatores que influenciaram para a ocorrência do fato, tanto para a vítima como para o acusado. O tratamento adultalizado de crianças, sempre presente na sociedade, até o reconhecimento de que existem estágios distintos os quais devem ser respeitados, será analisado a seguir, mas se impõe observar que a infância deve ser vista como uma fase de ingenuidade, de inocência, de falta de maturidade, de um ser em formação, e que, portanto, requer cuidados, atenção e proteção, é, segundo Cirino (apud Brandão e Ramos, 2010, p. 80), “[...] fruto de uma invenção histórica e social”.

Como foi possível observar, um processo-crime de estupro de uma criança, ocorrido em Sergipe no final do século XIX, pode revelar mais do que o contexto jurídico do caso, a história social e cultural brasileira, marcada por controle social, padrões de honestidade e moralidade, diferenças de gênero e outras representações e práticas sociais e culturais intrínsecas ao período.

3 O CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO DO FATO

A narrativa histórica descreve um crime de estupro ocorrido na Vila de Santo Amaro das Brotas, comarca do município de Maruim, no Século XIX, praticado por uma criança contra outra criança. Destaca-se aí o período escravocrata brasileiro, em que o contexto histórico evidenciava papéis sexuais marcados por relações violentas.

Naquele período, o menino iniciava sua vida sexual com escravas de propriedade de seu genitor, e, nesse contexto, não exigia dela o seu consentimento. Essa conduta não era vista como ilícita, uma vez que as escravas eram consideradas coisas, de propriedade dos senhores, que tinham sobre elas o direito de usar e dispor. A conduta era lícita e vista de forma natural, sem qualquer condenação moral. Nessa perspectiva, admitiam-se as relações sexuais de meninas escravas, sem a sua aquiescência, ou seja, não se identificava tal conduta como estupro.

No caso em análise, entretanto, trata-se de uma menina negra, livre, que, *a priori*, não estaria na percepção de conduta lícita, autorizadora de uma relação sexual forçada. Dessa forma, a conduta era caracterizada como ilícito penal, passível de sanção, como de fato ocorreu. Apesar de ser considerado um ato ilícito, para o estupro de menor no período oitocentista, segundo Silva (2014, p. 4), não existia disposição legal específica, ao afirmar que:

Até então, as descrições de crime de estupro constantes do Código Criminal de 1830 e do Código Republicano de 1890 não previam qualquer tipificação específica para o crime praticado contra menores de catorze anos, tampouco traziam hipóteses de agravamento de pena para tais situações.

A ausência de dispositivo legal específico decorria primordialmente por duas razões: a primeira devido à falta de proteção especial à infância, que só veio efetivamente a acontecer com o advento da Constituição Federal de 1988, e a segunda razão em decorrência de questões culturais, como a problemática de gênero que envolve esse tipo de crime, razão que será objeto de análise no tópico seguinte.

Em relação à ausência de proteção especial à infância, percebe-se que a legislação brasileira manteve-se alheia por muito tempo, ao longo da história, ao não identificar as crianças e adolescentes como merecedoras de tutela especial, negando-lhes a condição de sujeitos de direitos. No passado, não se fazia distinção entre a fase da infância e a fase adulta, admitindo-se tão somente poucos estágios até esta última. Vilani (2010, p. 12) observa que “[...] a infância não era uma fase diferenciada e enfatizava-se o aspecto biológico, não havendo noção das etapas do desenvolvimento psicológico”.

Cabrera, Wagner Jr. e Freitas Jr. (2006, p. 3-4), ao estudarem o tema, afirmam que “[...] a doutrina demonstra que ao analisarmos a arte anterior ao século XVII, perceberemos que a criança é retratada com as mesmas roupas utilizadas pelos adultos e realizando as mesmas tarefas por eles desenvolvidas”. Mal a criança aprendia a andar e a falar, já passava a ser tratada como adulto. O estudo da criança no século XIX, segundo Leite (2011, p. 20), é dificultado pela escassez de estudos de demografia histórica. Acrescenta o autor que, naquele período, além de não serem ainda um foco de atenção especial, as crianças eram duplamente mudas, pois não eram percebidas, nem ouvidas.

A invisibilidade da infância é demonstrada pela incapacidade por parte do adulto de vê-la em sua perspectiva histórica. Somente a partir dos últimos anos, o campo historiográfico rompeu com as rígidas regras da investigação tradicional, institucional e política para abordar temas e problemas vinculados à história social. (ÀRIES, 1978).

A história da infância no Brasil é permeada pela ausência de tratamento adequado, tornando-a alvo de constante violação de direitos, uma vez que ficava exposta a maus-tratos psicológicos e físicos além de ser demasiadamente vulnerável a investidas sexuais por parte dos adultos que a cercavam, uma vez que a noção do sentimento de infância era neutra, não tinha validade.

Como não se percebia a infância como tal, preponderava o interesse do adulto, seja dos pais, da família, dos pretendentes a marido, sendo tais vontades privilegiadas em relação aos interesses da criança. Dessa forma, admitia-se para as meninas de classe econômica menos privilegiada a precoce vida sexual, para atender aos interesses dos meninos que precisavam ter sua primeira experiência. Já para as meninas de classe economicamente superior, a precocidade na vida sexual também ocorria, só que, nesse caso, por via do casamento.

A condição de pobreza e de miséria deve ainda ser analisada nesse contexto, vez que se percebe que tornam os personagens dessa história vulneráveis à violação de seus direitos. A pobreza por si só já acarreta uma situação de risco à infância, por privar a criança de direitos essenciais ao seu pleno desenvolvimento, como saúde, educação e socialização, conforme afirmam Silva e Freitas (2006, p. 19):

Em condições de pobreza severa muitas vezes os diagnósticos educacionais, sociológicos, psicológicos, políticos, etc., consideram que a obtenção da socialização já é uma vitória, dadas as “condições possíveis” de muitas crianças. Qualquer subjetivação que demonstre uma identidade em processo de renúncia dos “papéis adquiríveis” costuma ser remetida para o conjunto dos índices estatísticos que comprovam a aproximação constante e arriscada entre a infância e a juventude pobres de anomia.

A condição de pobreza dos dois protagonistas da história ora relatada é evidenciada pela necessidade do trabalho, pois ambos desempenhavam atividades laborativas. A precária condição econômica, além do desemprego dos pais, importava para a criança pobre a necessidade de trabalhar, para ampliar a renda familiar, muitas vezes como alternativa única de sobrevivência. O trabalho infantil decorria da necessidade de subsistência da família, com a divisão das atividades pelos membros da família. Essa realidade implicava a sua exposição a riscos e situação de abandono.

O trabalho infantil era natural no Século XIX, pois ainda fruto do período escravocrata. Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, segundo Rizzini; Pilotti (2009, p. 18), “[...] a criança escrava continuou nas mãos dos seus senhores, que tinham a opção de mantê-la até os 14 anos, podendo, então, ressarcir-se dos gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização”. Assim, a exploração do trabalho infantil dava-se pelo interesse econômico dos senhores, seja em razão do trabalho das crianças que aumentavam seus lucros, seja porque através dele compensavam o prejuízo com o sustento do filho de suas escravas.

Dessa forma, a condição de escrava era naturalmente assimilada pela criança negra, que agia em conformidade com a sua condição. Essa condição de inferioridade foi, com o passar dos tempos, incorporada e naturalizada pelas classes menos favorecidas, criando-se assim uma hierarquia social e divisão de classes.

Sob outro aspecto, ressalta-se que no contexto histórico do fato ora narrado, os papéis de meninos e de meninas eram bem definidos, uma vez que a menina era preparada para o matrimônio, e instruída a ser dona de casa e cumprir obrigações maritais. A virgindade feminina era uma regra moral imposta pela sociedade da época, que deveria ser seguida, uma vez que era essa que classificava ser a jovem honesta ou não.

Vale a pena apontar que, no caso em análise, o juiz considerou o acusado como incurso nas penas do Art. 219 do Código Criminal, relativo a casos de defloramento, que se configura como o desvirginamento de mulheres menores com o seu consentimento, mediante sedução ou falsas promessas. No entanto, como ficou provado, o crime sexual praticado ocorreu sem o consentimento da vítima e por meio de violência, o que deveria incurrir no Art. 222 do mesmo Código.

Assim, o mais provável é que o juiz tenha levado em conta o fato de Izidora ser virgem e menor de 17 anos, exatamente como inscrito no referido Art. 219, que prevê ainda como punição dotar a vítima, que significa casar-se com a mesma. Assim, se Euclides casasse com

Izidora estaria isento de pagar a pena, uma vez que o referido diploma legal, além de estabelecer que o acusado deveria dotar a vítima, previa ainda em seu artigo 219 que “[...] seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas”. (BRASIL, 1830). Não importaria assim o ato violento anteriormente praticado contra uma menor, o seu defloramento sem consentimento, uma vez que sua honra estaria restabelecida mediante o casamento. O ofensor seria por essa razão perdoado por reparar o erro.

A virgindade dizia respeito não somente à conduta individual da mulher, mas também refletia a dignidade de toda a família. Nesse caso, através do casamento, a honra da família estaria restabelecida, apagando-se qualquer desonra com os laços do matrimônio. Nem todo caso de defloramento resultava em casamento, e, por essa razão, nem todo caso era denunciado, evitando-se macular a honra da família, como afirma Matos (2013, p. 8):

Ao tornar público o conflito, através da queixa à polícia, o início de um inquérito policial e um processo criminal, não só o acusado poderia ser marginalizado (raras vezes isso acontecia), por ser o réu do processo, mas também a ofendida e sua família, pois estas também têm suas condutas analisadas e julgadas.

Apesar do discurso em defesa da virgindade, tornava-se cada vez mais notável o defloramento de mulheres (MATOS, 2013, p. 4). Estas, em que pese a serem vítimas, eram ainda consideradas responsáveis pelo ocorrido, sua conduta era reprovada por ter cedido aos desejos carnisais, e a sentença era, geralmente, de dor e sofrimento (MATOS, 2013, p. 5). A reprovação decorria devido ao ato sexual ter ocorrido na ausência de matrimônio, que o legitimaria e seria socialmente aceito. Segundo Silva (2014, p. 4), a corte amorosa no século XIX, especialmente quando envolvia famílias ricas e homens ricos, caracterizava-se pela franca permissividade na manutenção de relações de natureza sexual entre crianças e adultos, sempre acobertadas pelo manto do sacramento matrimonial.

Até o início do Século XIX, não somente a prática de castigos corporais, como também o infanticídio eram tolerados e até considerados “normais” (ÀRIES, 1978). A partir daí, mudou-se o discurso, e a forma de como se buscar a absolvição do acusado era a de imputar à vítima condição de provocadora do estupro, considerando-se que o acusado reagiu à conduta imoral, libertina e reprovável da mulher. Essa visão machista, culturalmente construída, será abordada no tópico seguinte.

4 A HISTORICIDADE DA PERCEPÇÃO SOCIAL DO ESTUPRO DE UMA CRIANÇA NO SISTEMA PATRIARCAL

A questão do estupro de uma criança ocorrido no remoto passado é também merecedora de uma análise de sua historicidade, uma vez que esta é norteadora da prática social violadora de direitos. Pensar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos é ainda distante do que se apropriam os violadores e causadores da prática de crimes contra a liberdade sexual, especialmente contra meninas, pelo caráter sexista envolto nessa prática.

O estupro de uma menina nos idos dos anos de 1883 pode também ser identificado pela ausência de percepção da infância, evidenciado pela análise dos documentos e das narrativas dos fatos nele contidos. Os dois protagonistas do processo jurídico são crianças negras, pertencentes a classes sociais subalternas, que, como tais, carregam as marcas de uma sociedade discriminatória, excludente e sexista.

Diz-se sociedade sexista porque, entre outras coisas, Euclides é referenciado com nome e sobrenome – “Euclides Francisco do Nascimento”, enquanto Izidora é conhecida apenas como “Izidora, filha de José da Aldeia”, de modo que a menina, para ser alguém, tem sua identidade associada à de uma figura masculina. Observava-se uma negação da personalidade feminina, a mulher não possuía uma identidade própria, pois, ou era a filha de “fulano”, ou a irmã de “beltrano” ou ainda, a esposa de “sicrano” (MATOS, 2013, p. 4). A condição de inferioridade e submissão da mulher fica aí evidenciada, compreendida pelos valores machistas, com destaque para os princípios da ideologia patriarcal.

Como delineado retro, o que se analisa do fato ora narrado é que, muito mais do que o crime praticado, o que está em questão é a honra da mulher, que representa, na verdade, a honra de sua família e da sociedade. Assim, como a notícia da “ofensa” de Izidora já havia se tornado pública, seu pai denunciou o crime como forma de recuperar a honra de sua filha e de sua casa. De acordo com Fausto (1984, p. 175), “[...] não se trata precipuamente de proteger a ‘honra’ como atributo individual feminino e sim como apanágio do marido e da família”. Quanto a isso, é interessante notar que, no Código Criminal de 1830, o Capítulo II versa justamente sobre os “crimes contra a segurança da honra” (BRASIL, 1830).

A honra é aí o bem juridicamente tutelado. Como dito anteriormente, a virgindade de uma jovem, ainda não desposada matrimonialmente, representa a sua honra e de sua família. Ao se tornar pública a notícia do estupro, seria fundamental para a família a punição do ofensor, restabelecendo assim sua imagem.

Mas, a honestidade da vítima era condição essencial para a caracterização do delito. Percebe-se, pela análise do documento, que, apesar de Izidora ser vítima, a ocorrência de uma

investigação de seu comportamento social, com a finalidade de se comprovar a sua honestidade. Essa era uma exigência da jurisprudência da época, que, como afirma Fausto (1984, p. 185), “[...] traz estampada a marca de uma visão masculina, comum a toda a sociedade”. É assim, por exemplo, que é perguntado a Euclides se Izidora já havia participado, com ele ou seus companheiros, de “brinquedos ocultos”, ou seja, mantido relações sexuais, o que foi negado. No entanto, em caso afirmativo, muito provavelmente a sentença teria sido diferente, porque o estigma da conduta da ofendida poderia indicar ter havido o seu consentimento no ato. No caso, se Izidora não fosse virgem provavelmente seria o acusado incurso nas penas do artigo 222 segunda parte que estabelece: “Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.” (BRASIL, 1830). A pena, no caso de vítima prostituta seria infinitamente menor, evidenciando-se que o valor da honra dessa mulher seria inexpressivo ou inexistente, não havendo qualquer reprimenda social nesse tocante que merecesse punição maior ao agressor.

A condição da menoridade da vítima, por si só, não induzia a tipificação do delito, prescindindo não só da falta de consentimento, mas também da condição de virgindade da menor. Já a legislação vigente no Brasil atualmente, o Código Penal Brasileiro, considera em seu art. 217-A como estupro de vulnerável o ato sexual praticado com menores de 14 anos. (BRASIL, 1940). Nesse caso, a legislação em vigor tipifica a conduta independentemente da vontade da vítima e qualquer outro fator. A configuração do crime é taxativa diante da pouca idade, considerando a necessidade de amadurecimento para o exercício da autonomia e liberdade sexual.

A leitura do fato histórico mostra assim a exposição de crianças inseridas em uma sociedade que não reconhecia, pelo menos não totalmente, a sua vulnerabilidade, trazendo à tona uma possível discussão quanto à responsabilidade comportamental da criança-vítima do abuso pela menção a sua possível experiência sexual. Não se percebia que Izidora, devido à sua pouca idade, por si só, já indicava a ausência de liberdade, sua falta de autonomia. Essa ausência de percepção decorria também pelo fato de se considerar a criança como um adulto em miniatura, ou seja, pela ausência de um conceito real de criança. A descoberta da infância levou o Estado a tomar para si a responsabilidade de criar normas de proteção à infância. Essa descoberta aconteceu de forma paulatina e em decorrência de estudos de vários pensadores como Sigmund Freud, no final do Século XIX, como destaca Postman (1999, p. 77):

[...] Freud e Dewey cristalizaram o paradigma básico da infância que vinha sendo formado desde a invenção da prensa tipográfica: a criança como aluno ou aluna cujo ego e individualidade devem ser preservados por cuidados especiais, cuja aptidão para o autocontrole, a satisfação e o pensamento lógico

devem ser aplicados, cujo conhecimento da vida deve estar sob controle dos adultos.

Essa proteção ocorreu na esfera nacional e internacional, com a formação de um arcabouço jurídico protetivo à infância, reconhecendo-lhe como merecedora de proteção especial. Não há aqui a pretensão de se fazer uma análise de proteção estatal da infância, haja vista a impossibilidade de se esgotar o tema nestas poucas páginas, mas deixando claro que esses foram os passos iniciais até o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, conforme estatuído hoje no art. 227 da Constituição Federal, que assim estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e o adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Mostra-se, entretanto, a necessidade de salientar que essa percepção outrora existente decorria especialmente devido ao sistema patriarcal existente que estabelecia uma ordem hierárquica na família, no qual a figura paterna exercia supremacia sobre os demais membros. Simone de Beauvoir (1970, p. 179) afirma que “[...] a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primórdios tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se contra elas.” A autora explana sobre a construção simbólica da superioridade masculina, pautada, inicialmente, sobre conceituações biológicas:

A mulher é mais fraca do que o homem; ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menor capacidade respiratória; corre menos depressa, ergue pesos menos pesados, não há quase nenhum esporte em que possa competir com ele; não pode enfrentar o macho na luta. (BEAUVOIR, 1970, p. 174).

A posição do homem na pirâmide familiar permitia que ele praticasse contra os demais membros o exercício de seu poder, em relação à mulher e aos filhos, que estavam a ele subjugados. O fenômeno da violência contra as crianças e adolescentes, no dizer de Esber (2009), está conectado a atitudes práticas sócio-historicamente constituídas em relação a crianças, adolescentes e mulheres. Nesse contexto, constata-se que o estupro da menina Izidora, ocorrido no ano de 1883, decorreu também da condição de submissão e dominação do sistema patriarcal, em que permeavam as relações de desigualdades sociais de caráter sexista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou delinear uma compreensão acerca de múltiplos aspectos atinentes ao processo-crime de estupro da menina Izidora, no interior de Sergipe, ocorrido no Século XIX, os quais vão muito além da questão puramente jurídica do caso, perpassando os contextos histórico e sociocultural de uma sociedade que oferece o testemunho dos fatos.

Por meio do resgate dessa memória escrita, conservada no Arquivo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, foi possível trazer à tona a denúncia e notificação de um caso de abuso sexual infantil em uma sociedade paternalista, excludente e sexista, com rígidos padrões morais impostos.

O documento histórico é rico em informações que demonstram a ideia machista presente na época, evidenciada pelas falas e atitudes dos personagens envolvidos na trama, narradas minuciosamente em todo o texto.

O estudo aqui empreendido enfocou a percepção do estupro no século XIX, compreendendo que a falta de proibição legal específica e a naturalização dessa conduta propiciavam a reiteração da violência contra meninas, juntando-se a isso a ausência de percepção sobre a infância, só construída no século seguinte. Constatou-se também a ausência da percepção da infância denotada pelo trabalho infantil exercido pelos principais personagens da história que se encontravam inseridos no mundo adulto e que, por essa razão, favoreciam a prática de atitudes do mundo adulto, tornando-os vulneráveis a riscos e à violação de seus direitos.

Neste trabalho, considerou-se importante investigar o significado da infância, através de um processo histórico-cultural que teve início com o sentimento da infância no século XVII, e que se estendeu de sua invisibilidade social à condição de sujeito de direitos na ordem jurídica, construída no século XX.

A análise do documento permitiu abordar vários aspectos e fatores que envolveram o fato do estupro ocorrido no período oitocentista, compreendendo que a violência sexual contra uma criança (e a mulher) não é um fato isolado, mas sim decorre de uma multiplicidade de fatores que propiciam sua ocorrência e o mantém vivo até os dias atuais. A conduta da mulher ou criança na sociedade, o seu comportamento moral e sua honra eram vistos como condicionantes para a tipificação do delito de estupro. Uma conduta social reprovável poderia acarretar absolvição do acusado pela não configuração do delito ou então uma punição mais branda. Mesmo em caso de comportamento moral adequado poderia eximir o réu da pena se

esse viesse a casar-se com a vítima, pois se reconhecia o casamento do réu com a vítima como um ato de reparação do erro.

Assim, ao se fazer uma leitura deste fato e da legislação criminal existente à época, e analisando que tal fato permanece reiteradamente nos noticiários atuais, percebe-se que há semelhanças de tratamento no cenário atual. O tratamento jurídico vigente atualmente no Brasil é diverso daquele de outrora e muito mais adequado para se proteger a infância, porém, percebe-se que a sociedade ainda não amadureceu para reconhecer e diferenciar os papéis de quem é vítima e de quem é algoz, revitimizando a vítima ao procurar saber qual roupa a vítima estava vestida, onde esta se encontrava ao ser estuprada, com quantos parceiros já manteve relações sexuais. Tais indagações são impertinentes, pois a violência acontece pelo simples fato da ausência de permissão da vítima para aquele ato sexual, sendo a única detentora do seu corpo.

Por fim, constatou-se ainda que a naturalização da violência sexual contra a mulher tem suas raízes no sistema patriarcal, firmada por valores construídos culturalmente da condição de submissão e dominação da mulher, e, somente com a mudança desses paradigmas, essa realidade poderá ser mudada, que, por mais que pareça longínqua, ainda está muito presente na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Afiliada, 1978.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRANDÃO JR., Pedro Moacyr Chagas; RAMOS, Patrício Lemos. Abuso Sexual: do que se trata? Contribuições da Psicanálise à Escuta do Sujeito. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, vol. 22, n. 1, 71-84, p. 2010.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o **Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, aprovada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JR. Roberto

Mendes de. **Direitos da criança do adolescente e do idoso:** Doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ESBER, Karen Michel. **Autores de violência sexual contra crianças e adolescentes.** Goiânia: Cãnone Editorial, 2009.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil** (org.). 8 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MATOS, Paulo Roberto. A virgindade como “dote natural” da mulher: sexualidade feminina em São Luís na virada do século (1880-1920). SIMPÓSIO DE HISTÓRIA DO MARANHÃO OITICENTISTA. III. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 05 a 07 de junho de 2013. **Anais...** São Luís: UFMA, 2013.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (orgs.). **A arte de governar crianças:** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA, Ana Paula Ferreira da; FREITAS, Marcos Cezar de. Escolarização, trabalho e sociabilidade em “situação de risco”: apontamentos para uma antropologia da infância e da juventude sob severa pobreza. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (org.). **Desigualdade social e diversidade cultural:** na infância e na juventude. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Danielle Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil:** uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial (02/02/2014). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-estupro-de-vulneraveis-no-brasil-uma-breve-analise-historica-legislativa-e-do-discurso-jurisprudencial-por-danielle-martins-silva/>>. Acesso em: 29 mai. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Arquivo Judiciário.** Autos do processo de estupro. Comar de Maruim, 1833.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil.** São Paulo: Brasiliense, 2010 (Coleção Primeiros Passos).